



Número: **0825859-75.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14338 621	17/05/2018 15:06	Petição Inicial	Petição Inicial
14338 675	17/05/2018 15:06	JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA	Outros Documentos
14338 684	17/05/2018 15:06	JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA1	Outros Documentos
18434 471	18/12/2018 16:10	Despacho	Despacho
24127 413	04/09/2019 14:58	Mandado	Mandado
24181 492	05/09/2019 18:38	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
24181 799	05/09/2019 18:38	bradescoseguros 0509 Scan	Devolução de Mandado

Anexo



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 17/05/2018 15:06:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051715060351200000013995682>
Número do documento: 18051715060351200000013995682

Num. 14338621 - Pág. 1



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 2750687 SSDS/PB e CPF de nº 053.171.084-03, residente e domiciliado Na rua Josefa Eugenia, 35, Centro, Curral de Cima/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, que poderá ser citada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, Centro, CEP 58013-131, João Pessoa – PB, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente está sendo representado em juízo por advogado particular, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido, nesse sentido brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

1.2 – DO FORO

As vítimas de acidentes de trânsito agora podem optar por ação judicialmente a seguradora para pedir a indenização do seguro Dpvat de acordo com a cidade em que for mais conveniente. Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para decidir sobre o caso pode ser **DA JUSTIÇA DO LOCAL DO ACIDENTE, DA CIDADE ONDE MORA O REQUERENTE OU DE ONDE MORA O RÉU.**

A recentíssima Súmula 540 do STJ assenta que *"Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"*

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.
AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT.
DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. Processo nº REsp 1357813

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **19/02/2017**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura de tornozelo esquerdo, **que o deixou permanentemente debilitado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 20/02/2018, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação naquele que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, afim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;

b) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar a diferença devida ao promovente equivalente hoje a perícia médica, corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;

c) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;

d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.687,50.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 17 de abril de 2018.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA
ESTAGIÁRIO



QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





()

Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180049671 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA

CPF/CNPJ: 05317108403

Posição em 19-02-2018 16:45:14

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

20/02/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
------------	--------------	----------	--------------

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
07/02/2018	Interrupção de Prazo	
03/02/2018	Aviso de Sinistro	

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A Ø



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
83-998732-6361/ 83-99342-1170/ 83-3512-6361

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

99178-0166

CONTRATANTES:

NOME João Roberto dos Santos Vieira TELEFONE 99176-3501

ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Construção civil

RG 2450687 CPF 05318102403 ENDEREÇO Curral de Cima
(procuro) Mônica

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438**, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público⁹ seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa , 16 de fevereiro de 2017.

(OUTORGANTE) João Roberto dos Santos Vieira





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL



Livro nº 02/2017

Ocorrência nº. 576/2017

Aos 26 dias de DEZEMBRO de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de JACARAÚ/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). WENDER GOMES BORGES DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) Leonardo Souza L S Do Nascimento, às 10h:50min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA, conhecido por XXXXX, Identidade nº 2.750.687-SSP/PB, CPF nº 053.171.084-03, nacionalidade brasileiro(a), estado civil: união estável, profissão: servente, filho(a) de José Leandro Vieira E De Josefa Dos Santos Vieira, natural de Mamanguape/PB, nascido(a) em 19/03/1981, do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Josefa Eugenia nº 35, qd: 01, lote: 04, bairro Centro – Curral De Cima/PB, tendo como ponto de referência: próx. supermercado de Manoel, fone(s) para contato: (83)- 99176-1501.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 19 de fevereiro de 2017;
- 3) HORÁRIO: 12h:0min;
- 4) LOCAL: Pb 71, Trevo Que Dá Acesso A Entrada De Curral De Cima nº s/n, bairro zona rural - Curral De Cima/PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: POSTO DE SAUDE DE CURRAL DE CIMA;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VÉHICULO? SIM;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VÉHICULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? NÃO;
- 8) O VÉHICULO DO(A) COMUNICANTE/VÍTIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

6) DESCRIÇÃO DO(S) VÉHICULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

VÉHICULO (ESPECIE: MOTOCICLETA, MARCA/MODELO: HONDA/ NXR 150 BROS KS, ANO FAB/ANO MODELO: 2011/2011, COR: VERMELHA, PLACA: OEV1667/PB, CHASSI: 9C2KD0560BR102637, LINCENCIADO EM NOME DE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA).

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

NÃO HOUVE.

8) BREVE RESUMO DO FATO:

O NOTICIANTE INFORMA QUE NO DIA 19/02/2017 POR VOLTA DAS 12H00MIN, ESTAVA GUIANDO O VÉHICULO ACIMA NA PB 071 PROX AO TREVO (ENTRADA DE CURRAL DE CIMA), QUANDO FOI FAZER A CURVA PERDEU A DIREÇÃO E CAIU; QUE FOI SOCORRIDO PARA O POSTO DE SAUDE DE CURRAL DE CIMA E DEPOIS FOI TRANSFERIDO PARA O COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY; QUE NA QUEDA SOFREU UMA FRATURA NO TORNOZELO ESQUERDO, REALIZANDO UMA CIRURGIA NO DIA 21/02/2017 E ALTA MEDICA NO DIA 22/02/2017; QUE DIANTE DO OCORRIDO VEIO A DELEGACIA PRESTA UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

9) OBSERVAÇÕES:

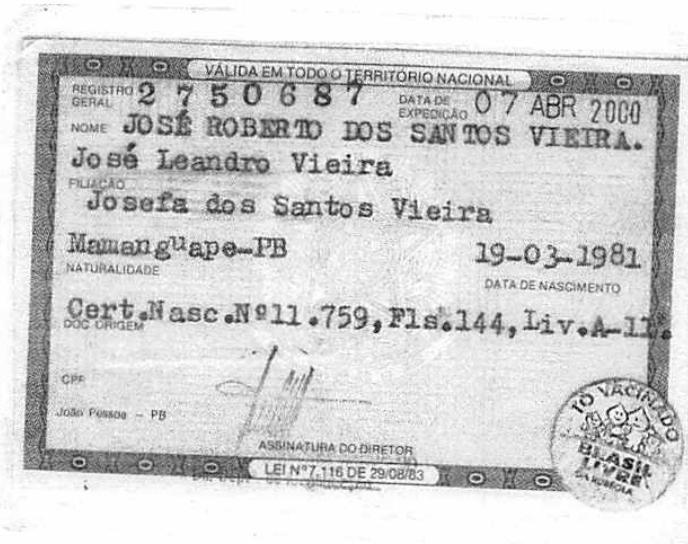
Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

José Roberto dos Santos Vieira
Comunicante

Leonardo Souza L S Do Nascimento
Escrivão/Agente Mat nº 181.978-0

Rua São João, 35, Centro – Jacaraú – PB. Cep.: 58.278-000





MONICA CECILIA DA SILVA
RUA JOSEFA EUGENA, 357 Q 01 L 04 - CENTRO
CURRAL DE CIMA / PB CEP: 58291000 (AG: 14)

Emissao: 22/12/2017 Referencia: Dez/2017
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL/BAIXA RENDA MONOFÁSICO
Roteiro: 14 - 260 - 933 - 130

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor, João Pessoa / PB - CEP 58307-160
CNPJ 09.935.183/0001-40 Insc. Est. 16.015.323-0

Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica N001.127.120
Cód. para Déb. Automático: 00017404823

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2017	22/12/2017	23/01/2018	5753847439 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1740482-3

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 29 de abril de 2002.
Diversão com segurança é o que as crianças devem aprender. Nunca empine pipas perto dos fios da rede elétrica e não as retire caso fiquem presas na rede. É nada de usar fios metálicos para empinar pipas. Com segurança, não se brinca.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 24/11/17	Leitura 3147	Data 22/12/17	Leitura 3228	1
				79
				28

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc.	Aliq. Icms(R\$)	Icms(R\$)	Base Calc. Pd(R\$)	Pd/Cofins(R\$)	Cofins(R\$)	
0801	Consumo até 20kWh-BR	30.000	0,240550	7,21	7,21	25	1,80	7,21	0,08	0,27
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	49.000	0,412360	20,20	20,20	25	5,05	20,20	0,18	0,75
0801	Adic. B. Vermelha			1,93	1,93	25	0,48	1,93	0,01	0,07
0810	Subsídio			29,94	29,94	25	7,49	29,94	0,24	1,11

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

0807 CONTRIBUICAO PUBLICA	13,80	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0808 Devolucao Subsídio	-21,10	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 51,78 59,28 14,82 59,28 0,47 2,20

Média últimos meses (kWh) **VENCIMENTO** 03/01/2018 **TOTAL A PAGAR** R\$ 51,78

91 Histórico de Consumo (kWh)

64		83		93		91		99		91		87		81		103		102		81		94		91
Nov/17		Out/17		Sep/17		Ago/17		Jul/17		Jun/17		May/17		Apr/17		Mar/17		Feb/17		Jan/17		Dec/16		

1a50.5746.6eae.e918.3fca.1ba7.ed88.b0f2.

Indicadores de Qualidade 10/2017-Jacaraú

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	13,17	0,00		7,48	14,41
DIC TRIMESTRAL	26,34		NOMINAL	10,01	19,33
DIC ANUAL	52,69			1,15	2,22
FIC MENSAL	7,97	0,00	CONTRATADA	2,07	4,00
FIC TRIMESTRAL	15,84		LIMITE INFERIOR	31,09	60,04
FIC ANUAL	1,88		LIMITE SUPERIOR	0,00	0,00
DIGRI	12,22	0,00			
				Total	51,78 100,00

Valor do EU80 (Ref. 10/2017) R\$ 10,77

ATENÇÃO

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$21,10

Faturas em atraso

PARAIBA
Roteiro: 14 - 260 - 933 - 130
Matrícula: 1740482-2017-12-0

VENCIMENTO 03/01/2018 **TOTAL A PAGAR** R\$ 51,78

83620000000-5 51780054000-0 17404822017-5 12000260019-1



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 17/05/2018 15:06:13

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051715054147300000013995744

Número do documento: 18051715054147300000013995744

Num. 14338684 - Pág. 5



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE DE SAÚDE ANGELO BATISTA

DECLARAÇÃO

Declaro que o senhor **JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA**, 36 anos, residente na rua projetada nº 35, centro, Curral de Cima/PB, portador do RG. 2750687 SSPPB, nascido no dia 19 Março de 1981, que no dia 19 de Fevereiro de 2017 por volta das 13h 40min o referido citado acima vinha trafegando na PB rodovia 071 nas proximidades do trevo de acesso a cidade de Curral de Cima/PB quando no momento chovia vindo a perder o controle do veículo moto Bros sofrendo uma queda, sendo lesionado com varias escoriações ate então, sendo acionada a equipe de urgência da Unidade de saúde Ângelo Batista que ao chegar no local iniciou o Pré -atendimento a vitima, que na avaliação inicial foi constatado uma fratura fechada no membro inferior esquerdo na região do tornozelo, sendo imobilizado o membro e conduzido até o hospital Ortotrauma na cidade de João Pessoa/PB, avaliação essa realizada pela técnica de enfermagem **CRISTINA ARAUJO**, COREN- 283627/PB

Segue em anexo a copia da ficha de atendimento realizado na data do fato.



BRUNO ALVES MOURA- ENFERMEIRO
COREN-440.898/PB
COORDENADOR DA URGÊNCIA



Bruno Alves Moura
Enfermeiro
COREN-PB 440898





CERTIDÃO

Nº. 0901/2017

Atendendo solicitação de **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Buriti, certifico a constatação de Ficha de atendimento Nº 7511 e prontuário nº 2017.02.004185 pertencente ao mesmo que foi atendido dia 19/02/2017 ás 15H12min, paciente vítima de queda de moto referendando em membro inferior esquerdo e dor abdominal.

Submetido avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de tornozelo esquerdo. Realizado cirurgia dia 21/02/17 e alta médica dia 22/02/17.

E para constar eu, Rosângela Medeiros Escorrel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 10 de julho de 2017

Rosângela M. Escorrel Almeida

Médica da Vigilância à Saúde

CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883



SEDEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA

COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 7511

Atd: Nao Regula

Data: 19/02/2017

Hora: 15:12:37

Repcionista: MARIA HELENA R. ALEXA
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 1

Nome: JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA

Num. Prontuario: 2017.02.004185

CNPJ: 701808297228377 Sexo: M IDENTIDADE: 2750687 Fone: 0

Natural: MAMANGUAPE/PB Data Nasc.: 19/03/1981 Id: 35 ano(s).

End.: RUA CIDADE NOVA, 35

Bairro: CENTRO Cidade: CURRAL DE CIMA UF :PB

Mae: JOSEFA DOS SANTOS VIEIRA

Pai: JOSE LEANDRO VIEIRA

Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação: AGRICULTOR

Estado Civil: SOLTEIRO(A)

INFORMACOES DE ENTRADA

Escolaridade: NAO INFORMADO

Resp.: ESPOSA/MONICA CECILIA DA SILVA

Tele/Doc. Responsavel: 00000 / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: RUA

Transporte utilizado: AMBULANCIA

Causa de acidente por: QUEDA DE MOTO AS. 13H NO

Vitima de violência por: SITIO LARANJEIRAS

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Condicoes do Paciente ao ser Atendido

TIpo de Classificação de Risco:

PA:	FR:	[] Aparentemente Bem	[] Grave
PO:	TP:	[] Politraumatizado	[] Convulsao
Peso:	Altura:	[] Hemorragia	[] Dispneia
Glicemias:	IMC:	[] Diarreia	[] Agitado
Circ. Abd:	O2%:	[] Regular	[] Chocado
[] Vomito			

Queixa Principal

Observacao

Paciente vítima de queda de moto, apresenta ferimento em AII. Nega parada na via.
Referencia: *Paciente vítima de queda de moto, apresenta ferimento em AII. Nega parada na via.*

Diagnostico

Conduta

1. Rx de M16

2. Encaminho ao ortopedista

Prescricao

Horario da medicacao

*+ Ortopedia
- Fractura bimalar tornozelo
- Interno p/ fto cirurgico
- Colageno*

*Dr. Dalton Cavalcante
MR Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 9248 Dr. Vitorino*

*Dr. Jailson Dantas
Cirurgião Plástico
CRM-PB 6206*





**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0825859-75.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

De modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM e calcado no direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF).

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprimento da presente decisão, bem como para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº	DO	PROCESSO:	0825859-75.2018.8.15.2001
CLASSE	DO	PROCESSO: PROCEDIMENTO	COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S)	DO	PROCESSO: [ACIDENTE	DE TRÂNSITO]
AUTOR:	JOSE	ROBERTO	DOS SANTOS VIEIRA
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A			

Nome: BRADESCO **SEGUROS** S / A
Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 4 de setembro de 2019

De ordem, EDILAERTE VALERIO DA SILVA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 1805171505288650000013995735



Assinado eletronicamente por: EDILAERTE VALERIO DA SILVA - 04/09/2019 14:58:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090414581394700000023367485>
Número do documento: 19090414581394700000023367485

Num. 24127413 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que CITEI e INTIMEI a parte especificada neste mandado o BRADESCO SEGUROS S/A, na pessoa da Sra. Rosimary Soares Costa, e de todo o seu inteiro teor, que exarou seu ciente e recebeu copia. Dou Fé.

João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

Antonio F. Albuquerque Matric. 474055-6

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FARIAS DE ALBUQUERQUE - 05/09/2019 18:38:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090518383436200000023418449>
Número do documento: 19090518383436200000023418449

Num. 24181492 - Pág. 1

Successfully created

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
 Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
 CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0825859-75.2018.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 4 de setembro de 2019

De ordem, EDILAERTE VALERIO DA SILVA
 Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18051715052886500000013995735



Assinado eletronicamente por: EDILAERTE VALERIO DA SILVA

04/09/2019 14:58:14

<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24127413

*Rosimary Soares Costa
 Assistente Operacional
 8337/Sucursal João Pessoa - PB*



05-2019-0411009-179753-1/

BRADESCO Auto de Citação de Seguros

19090414581394700000023367485

[imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FARIAS DE ALBUQUERQUE - 05/09/2019 18:38:39
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090518383717100000023418456>
 Número do documento: 19090518383717100000023418456

Num. 24181799 - Pág. 1